



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 3480 - MG (2021/0193911-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
REQUERENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
REQUERIDO : **IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS**
ADVOGADOS : **JOÃO CARLOS ZANON - SP163266**
NELSON NERY JUNIOR - SP051737
ANA LUIZA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY - SP257238

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência incidental, de natureza cautelar, formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS em face da IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS - IURD, objetivando que se determine à requerida que se abstenha de intervir ou usar imóvel objeto da Ação Civil Pública nº 0024.05.813.498-2, ajuizada perante o Juízo de Direito da 34ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG.

Narra o *Parquet* requerente que a aludida ação civil pública tem por escopo a condenação da ora requerida em face da demolição, sem prévia autorização/licença, no período compreendido entre 13 a 15 de agosto de 2005, de imóveis localizados em Belo Horizonte/MG e que, em virtude de seu valor histórico e cultural, eram protegidos por atos administrativos de inventário e registro documental expedidos pelo Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do referido município, e que, ainda, estavam em análise para eventual tombamento, o que efetivamente veio a se consolidar.

Calha acrescentar que a sentença que julgou procedente o pedido autoral foi parcialmente reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, tão somente para reduzir o valor da indenização por dano moral e coletivo para R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), nos termos do acórdão assim ementado (fls. 120/121):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. VÍCIO ULTRA PETITA INEXISTENTE. IMÓVEIS EM PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA TOMBAMENTO HISTÓRICO E CULTURAL. DEMOLIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA ANTIJURÍDICA PATENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS E MATERIAIS. REPARAÇÕES DEVIDAS. VALOR DA REPARAÇÃO PELO

DANO PATRIMONIAL. ARBITRAMENTO CORRETO. REPARAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO. EXCESSO DE ARBITRAMENTO. REDUÇÃO. CONSTRUÇÃO DE MEMORIAL ALUSIVO AOS IMÓVEIS DEMOLIDOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER POSSÍVEL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL CORRETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. O cerceamento de defesa ocorre se o órgão judicial impede a realização de prova necessária. Estando os fatos documentalmente comprovados, está ausente o suposto cerceamento.*
- 2. Ocorre vício ultra petita da sentença quando o julgador concede à parte ativa além do que pretendeu. Respeitado o limite, a sentença é válida.*
- 3. É do proprietário a obrigação de conservar, reparar e restaurar o bem em processo de tombamento histórico e cultural. Portanto, sua demolição, mesmo que parcial e sem a respectiva autorização do Podre Público, revela-se inadmissível.*
- 4. Comprovada a conduta antijurídica, os danos morais coletivos e materiais devem ser reparados.*
- 5. O valor da indenização deve atender os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Confirma-se o arbitramento da reparação pelo dano patrimonial corretamente realizado, porém, há que se reduzir o valor excessivo da indenização pelo dano moral coletivo.*
- 6. Considerando a irreparável perda cultural que as demolições representam aos munícipes, a construção de memorial alusivo às construções demonstra-se obrigação de fazer razoável para atenuar o respectivo dano.*
- 7. Em princípio, o devedor no caso de ato ilícito encontra-se em mora desde a data que o mesmo é perpetrado. Assim, os juros moratórios não podem ser contados a partir do trânsito em julgado da sentença.*
- 8. Apelação cível conhecida e parcialmente provida para reduzir o valor da indenização pelo dano moral coletivo, rejeitadas duas preliminares.*

Opostos embargos de declaração, foram eles parcialmente acolhidos para sanar erro material constante do julgado, mas sem efeito modificativo (fls. 1.870/1.873).

Foi, então, interposto pela IURD recurso especial (**REsp 1.690.956/MG**), ao qual dei provimento em decisão unipessoal, proferida em 7/8/2020, para o efeito de:

*[...] reformar o acórdão recorrido e, em face do acolhimento da tese de violação ao art. 398 do CPC/1973, **anular** o processo a partir da juntada aos autos da Nota Técnica de fls. 1.237/1.124, **ressalvando-se** aqueles atos cuja repetição entender desnecessária o Magistrado de 1º Grau, ao seu prudente juízo, à luz do que dispõe o CPC/2015, em seu art. 281 ("Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam, todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes.").*

Contra esse *decisum* o Ministério Público mineiro interpôs agravo interno, ainda pendente de julgamento.

Presente o contexto assim historiado, aduz o MP que (fl. 7):

Em 06.05.2021, a Secretaria Municipal de Cultura de Belo Horizonte comunicou ao requerente por ofício a intenção da Igreja de utilizar os imóveis objeto da lide, como estacionamento gratuito e exclusivo para fiéis, que frequentam os cultos no templo localizado no mesmo quarteirão onde se situavam as edificações que foram demolidas(docs. n.ºs 28 e 29).

Nesse viés, afirma que (fls. 8/11):

A intenção da requerida – novamente revelada – sempre foi o uso e a exploração dos bens tombados como estacionamento, conforme se extrai da dinâmica dos fatos descritos nos autos:

a) ela adquiriu quatro casarões, todos protegidos por atos administrativos –inventário e registro, localizados ao lado de um grande templo religioso construído no local (doc. n.º 11);

b) entre os meses de abril a novembro de 2004os procedimentos de tombamento dos citados imóveis foram abertos pelo Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural. Diante de denúncias de que a requerida pretendia demolir os citados bens, ela foi notificada, em 31.12.2004, pela Prefeitura de Belo Horizonte (doc. n.º 06) da necessidade de prévia licença para realização de obras ou para demolição das edificações;

c) em novembro de 2004, a requerida protocolou junto à Gerência de Patrimônio Histórico Urbano projeto de estacionamento, que envolvia a demolição de duas casas na Rua Aimorés e uma na Rua Santa Catarina. O advogado da Igreja manifestou-se, no mês de dezembro de 2004, na reunião do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural, conforme ata publicada em 2.07.2005. A Sessão do citado Órgão que analisava o pedido não finalizou nessa data, em razão do pedido de vista por um dos Conselheiros. A Relatora votou no sentido de não autorizar a destruição das casas(doc. n.º10);

d) entre os dias 13 a 15 de agosto de 2005, aproveitando-se do final de semana e do feriado municipal na segunda-feira, os três casarões da Rua Aimorés foram totalmente demolidos, conforme BO-PMMG (doc. n.º 07);

e) as notificações para a paralisação da demolição foram objeto de publicação no Diário Oficial (doc. n.º 08), uma vez que os representantes da requeridas e recusaram a assinar os citados documentos;

f) o pastor João Batista Macedo, representante da Igreja na época dos fatos, foi condenado pela prática do crime previsto no art. 62, I, da Lei n.º 9.605/98 à pena de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime aberto, e 27 (vinte e sete) dias-multa, pela 1ª Câmara Criminal do TJMG (Ap. Crim. n.º 1.0024.05.817111-7/001, Relª. Desª. Márcia Milanez, j. 04.11.2008), a qual reconheceu a gravidade dos fatos nos termos seguintes:

[...]

g) a requerida, no entanto, foi excluída do polo passivo da ação penal pelo citado acórdão, ao argumento de que “não se apresenta juridicamente viável, nos moldes em que foi promulgada a Lei n.º 9.605/98, a responsabilização penal da Igreja Universal do Reino de Deus”, o que desafiou a interposição de recurso especial – REsp. n.º 1.185.906-MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 30.06.2011 –, provido por esse STJ para determinar o prosseguimento da ação penal contra a Igreja requerida;

h) retomada a ação penal, a Juíza da 12ª Vara Criminal de Belo Horizonte, na sentença proferida em 31.07.2014, condenou a requerida pela prática do delito previsto no art. 62, na forma do art. 3º, ambos da Lei 9.605/98 à pena de 20 (vinte) dias-multa, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo de Execução, fixado o dia-multa em cinco salários mínimos, considerando-se a situação econômica da ré e a extensão do dano ao patrimônio histórico e cultural. Consta da sentença que:

[...]

i) o andamento processual da citada ação penal registra a extinção da punibilidade (art. 107, IV c/c. o art. 114, do CP),conforme certidão expedida em 04.10.2016;j) a comoção social decorrente do ato permanece até hoje coma reiteração das reportagens sobre a demolição dos casarões e a falta de reparação do dano (cf. docs. n.ºs05 e 09)

Segue relatanto que (fl. 11)

A explicitação desses fatos – incontroversos nos autos – é relevante para a demonstração dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência cautelar: “a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC).

Nessa ordem de ideias, assevera que a intenção revelada pela parte requerida efetivamente vai de encontro ao disposto no art. 77, VI, do CPC. Isso porque (fls. 11/12):

O uso da área como estacionamento – causa do ilícito, qual seja, a demolição, às escondidas, dos imóveis tombados – constitui inovação ilegal no estado de fato do bem litigioso, uma vez que conforme esclarece a Nota Técnica da Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico (CPPC), elaborada pela Arquiteta Urbanista Andréa Lanna Mendes Novais, em 06.08.2020, no procedimento de análise do projeto de construção no local apresentado pela requerida, “permaneceram preservados no local os gradis e muretas frontais dos imóveis, existentes no alinhamento dos terrenos” (cf. doc. n.º 30).

O uso, portanto, dos bens tombados como estacionamento interfere no que ainda remanesce, além de inviabilizar a construção do memorial na parte frontal dos imóveis demolidos, conforme determinado no acórdão pelo Tribunal a quo.

Além disso, a afirmação da requerida de que não irá fazer construção no local merece ser recebida com reserva, porquanto, ainda que não se execute o projeto do edifício de garagem, o estacionamento, por si só, exige obras de segurança, por exemplo, a construção de escritório, de quartos para os trabalhadores, de muro e a instalação de cancelas, os quais também afetarão o bem.

Pontua, mais, que (fls. 12/13):

Na hipótese de pedido de tutela provisória cautelar em caráter incidental, a probabilidade do direito não se relaciona com o provimento do Agravo Interno interposto contra a decisão que proveu o Recurso Especial, uma vez que a citada decisão não adentrou no mérito do pedido de reparação do patrimônio cultural.

In casu, para a análise do citado requisito, deve ser levado em conta o fato de que o pedido inicial da ação foi acolhido na Primeira e na Segunda Instâncias da Justiça Estadual, tendo o acórdão assentado que:

É do proprietário a obrigação de conservar, reparar e restaurar o bem em processo de tombamento histórico e cultural.

Portanto, sua demolição, mesmo que parcial e sem a respectiva autorização do Poder Público, revela-se inadmissível.

O perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo estão também evidenciados no caso concreto, diante da deliberada intenção da requerida de intervir no bem tombado.

Tece, em complemento, considerações no sentido de que a pretensão da Igreja requerida, buscando usar o local em tela como estacionamento, representa a intenção de "ultimar o seu objetivo principal" (fl. 13), situação que caracteriza efetivo abuso de direito, na forma do art. 5º da LINDB c/c os arts. 5º e 139, III, do CPC, 187 e 1.228, § 1º, do Código Civil e, por fim, 5º, XXIII, da Constituição Federal.

Requer, em vista disso tudo (fls. 15/16):

a) seja concedida liminar inaudita altera parte para determinar que a

requerida se abstenha de intervir ou de usar os imóveis objeto da lide no curso da ação, sob pena de multa de vinte por cento do valor da causa;
b) a citação da requerida para, caso queira, apresentar contestação no prazo legal;
c) a procedência do pedido para se confirmar, em caráter definitivo, a liminar requerida.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Como extensamente relatado, cuida a espécie de solicitação de amparo cautelar, em modo incidental, por meio da qual o Ministério Público de Minas Gerais, na qualidade de autor da subjacente ação civil pública que deduziu em face da Igreja Universal do Reino de Deus (IURD) - cópia da exordial às fls. 369/389 -, traz a relevante informação de que a parte ré estaria imbuída do propósito de utilizar a área dos imóveis por ela demolidos como estacionamento para veículos de seus fiéis. Tal desejo encontraria-se materializado no documento copiado às fls. 361/362, cujo conteúdo retrata comunicação recentemente encaminhada pela IURD (em 26/04/2021) à Secretaria Municipal de Cultura de Belo Horizonte, quanto à utilização do espaço.

É fato que, no âmbito do **REsp 1.690.956/MG**, a que vinculado o presente pleito cautelar, dei monocrático provimento ao especial apelo da IURD (decisão copiada às fls. 301/315), anulando o processo por violação ao art. 398 do CPC/73, ainda pendendo de julgamento agravo interno contra ela aviado pelo MP autor.

Nada obstante, porém, esse parcial êxito até aqui conquistado pela Igreja Universal, tenho que assiste razão ao *Parquet* requerente no que expressa sua preocupação quanto à possível alteração do estado de fato do bem e do direito sob litígio.

Ainda que a Igreja tenha informado à Municipalidade que a providência "*decorre da necessidade de mitigar o grande impacto no trânsito local*", bem assim que "*não irá realizar qualquer edificação e/ou construção nos terrenos*" (fl. 362), certo é que o eventual descuido no uso da área pelas centenas de fiéis que, desde já, ali viessem a estacionar seus veículos, trariam a reboque a potencial possibilidade de, quiçá, danificar o remanescente cultural que restou inatingido pela demolição levada a efeito pela IURD. Nesse passo, como dá conta a petição inicial da presente TP, ainda "*permaneceram preservados no local os gradis e muretas frontais dos imóveis, existentes no alinhamento dos terrenos*" (fl. 11), também havendo, na respectiva ação civil pública, pedido autoral no sentido de a Igreja ser condenada a erigir um memorial na área em que ocorrida a indigitada demolição (fl. 388, item 7. 1).

Em tal cenário, descortina-se de conveniência, por ora, a **preservação do estado atual da área afetada**, em harmonia com a diretriz contida no art. 77, VI, do CPC, que exorta a cada um dos partícipes do processo a "não praticar inovação ilegal no

estado de fato de bem ou direito litigioso", cuja indevida conduta, acaso consumada, poderá prejudicar a própria utilidade da decisão que vier a ser proferida no processo.

Não é caso, porém, de se arbitrar, desde logo, multa em desfavor da Igreja requerida, como pede o Ministério Público à fl. 15, item 15.4, mas, neste primeiro instante, cuida-se de apenas **advertir** à IURD de que **não implemente o uso da área litigiosa como estacionamento de veículos**, como preceituado no § 2º do art. 77 do CPC, cabendo falar em multa apenas se cabalmente demonstrada a atuação ilícita da parte.

Nesse passo, bem explica HUMBERTO THEODORO JÚNIOR que se preconiza, "dessa forma, uma postura de fiscalização e orientação, por parte do juiz, que poderá evitar penalizações imediatas, na esperança de que a advertência, por si só, ponha fim ao comportamento inadequado do litigante. Insuficiente a admoestação, a sanção pelo atentado à dignidade da justiça será, então, aplicada pelo juiz" (*Curso de direito processual civil*. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, vol. I, p. 296).

Caso a IURD, mesmo à vista da presente advertência, e antes de outra decisão judicial que assim o autorize, vier a efetivamente utilizar a área litigiosa como estacionamento, tal conduta poderá ser comunicada e comprovada a este relator mediante qualquer meio probatório lícito (testemunhos, imagens, ata notarial, etc.), para fins de arbitramento da multa cabível.

Em suma, presentes se revelam os requisitos necessários à concessão do requerido provimento cautelar, a saber, o *fumus boni iuris* (materializado no documento enviado à Prefeitura de BH, indicativo da deliberação da requerida em implementar o estacionamento) e o *periculum in mora* (iminência da instalação desse mesmo estacionamento, com a conseqüente alteração do estado de fato do bem litigioso).

ANTE O EXPOSTO, tenho por **deferir**, em caráter incidental (arts. 294 e 300 do CPC), a tutela cautelar de urgência pleiteada pelo requerente (MP/MG), **advertindo** à parte requerida (IURD), num primeiro momento e conforme o art. 77, § 1º, do CPC, sob pena de configuração de **ato atentatório à dignidade da justiça**, que se **abstenha** de efetivamente implantar e fazer funcionar, mesmo que a título gratuito, o pretendido estacionamento de veículos na área litigiosa especificada na subjacente ação civil pública nº 0024.05.813.498-2 (34ª Vara Cível de Belo Horizonte), sob pena de, assim agindo, atrair, em seu desfavor, a aplicação da multa indicada no § 2º do mesmo dispositivo legal.

Intime-se e publique-se, **com urgência**.

Brasília, 29 de junho de 2021.

Sérgio Kukina
Relator